

LEI Nº 6.577, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza a adoção de praças, parques e de áreas públicas ajardinadas por pessoas físicas e jurídicas no Município de Canoas e revoga a Lei nº 5.192, de 06 de agosto de 2007.

O Prefeito Municipal de Canoas.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a adoção de praças, parques e de áreas públicas ajardinadas por pessoas físicas e jurídicas no Município de Canoas.

§ 1º A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público de praças, parques e das áreas públicas ajardinadas e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

§ 2º Fica vedada a identificação do adotante de praça, parque ou de área pública ajardinada quando este estiver concorrendo oficialmente a cargo eletivo pelo período do pleito conforme legislação eleitoral vigente, e em caso de adotante pessoa jurídica, fica vedada a identificação do nome dos sócios integrantes.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e da publicidade e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I - preservação da vocação e da finalidade pública de praças e parques;
- II - ampliação da utilização de praças, parques e áreas públicas ajardinadas pela população;
- III - respeito às normas municipais referentes ao uso de praças, parques e áreas públicas ajardinadas, bem como à paisagem urbana;
- IV - promoção de melhorias em praças, parques e áreas públicas ajardinadas; e

V - desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas públicas ajardinadas os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas ao ajardinamento, porém inadequadas a receber equipamentos de lazer ou esporte.

Art. 4º Compõem o ajardinamento ao qual se refere esta Lei os seguintes elementos e ações:

...

Cont. Lei nº 6.577, de 2022

fl.2

- a) preparação do terreno;
- b) plantio de exemplares ornamentais;
- c) instalação de elementos ornamentais;
- d) manutenção do espaço ajardinado.

Art. 5º A adoção de praças, parques ou áreas públicas ajardinadas dar-se-á:

I - de forma integral, quando abranger a totalidade da praça, do parque ou da área pública ajardinada;

II - de forma parcial, quando abranger somente espaço ou recanto da praça, do parque ou da área pública ajardinada.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de uma praça, parque ou área pública ajardinada por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção de praça, parque ou área pública ajardinada por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, será ajustada por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados.

§ 4º Fica permitida a adoção de praça, parque ou área pública ajardinada visando especificamente à eliminação de foco de lixo na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Executivo Municipal, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de praça, parque ou área pública ajardinada, conforme análise do órgão municipal competente:

I - instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na forma prevista em regulamento;

II - uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo; e

III - uso nas publicidades próprias dos dizeres: "Uma empresa parceira de Canoas" ou "Um(a) parceiro(a) de Canoas", conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município de Canoas, condicionado à magnitude da adoção formalizada, na forma do regulamento.

§ 1º A identificação do adotante de praça, parque ou área pública ajardinada de que trata o inciso I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual.

§ 2º A identificação do adotante da praça, parque ou área pública ajardinada de que trata o inciso I deste artigo não ocupará mais do que 15% (quinze por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos, de interesse público e que não envolvam o comércio de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção,

...

Cont. Lei nº 6.577, de 2022

fl.3

a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

§ 5º Considerando a magnitude da doação ou adoção formalizada poderá ser previsto, em conformidade com regulamento próprio, tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a quem caberá autorizar a solicitação.

§ 6º A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial na unidade adotada ou interferência administrativa na mesma.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 7º O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

Parágrafo único. Observadas as características da área a ser adotada e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o edital de chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

Art. 8º Para a formalização da adoção, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação do objeto;
- II - prazo de vigência;
- III - obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Canoas;
- IV - estimativa de valores investidos pelo adotante;
- V - plano de trabalho;
- VI - penalidades aplicáveis; e
- VII - contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 2º O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.

§ 3º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual no caso de adoção de praças, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 9º O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Canoas.

...

Cont. Lei nº 6.577, de 2022

fl.4

Art. 10. A adoção será fiscalizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 11. A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

CAPÍTULO III DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

Art. 12. Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização de praças, parques e áreas públicas ajardinadas, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do artigo 6º, inciso I, desta Lei, durante período não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no Termo de Doação, o qual conterá os elementos mínimos previstos no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização de praça ou parque, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o artigo 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação competirá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que definirá as dimensões em regulamento próprio.

§ 3º Fica proibida a divulgação de marcas de cigarro e de bebidas alcoólicas, bem como de empresas exclusivamente vinculadas a algum destes produtos, ainda que adotantes ou doadoras.

Art. 15. Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

...

Cont. Lei nº 6.577, de 2022

fl.5

Art. 17. Fica o adotante obrigado a observar os preceitos do desenho universal, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente ou sua ampliação, atendendo ao disposto nas normas técnicas da ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores.

Art. 18. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 5.192, de 06 de agosto de 2007.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em primeiro de agosto de dois mil e vinte e dois (1º.8.2022).

Nedy de Vargas Marques
Prefeito em exercício